



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Recurso nº. : 153.834
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : REGINA MARIA BARRETTO CICARELLI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.775

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, inclusive pela utilização de documentos inidôneos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4). *pl*

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

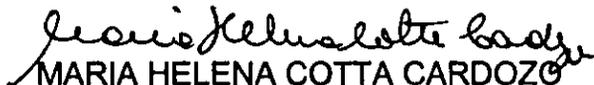
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MARIA BARRETTO CICARELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

Recurso nº. : 153.834
Recorrente : REGINA MARIA BARRETTO CICARELLI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de fls. 04 a 13 lavrado contra REGINA MARIA BARRETTO CICARELLI, CPF/MF nº 760.755.408-49, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 64.901,82, dos quais R\$ 21.534,70 referem-se a imposto, R\$ 29.159,19 correspondem à multa proporcional e R\$ 14.207,93 a juros de mora calculados até 31/08/2005, relativo as seguintes infrações:

- 001 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS;
- 002 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO;
- 003 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/FAPI.

O procedimento fiscal originou-se com o Termo de Início de Fiscalização 001/269/2005, datado de 13/06/2005 (fls. 22/23), com ciência em 16/06/2005 (AR de fls. 03), em que a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de todos os pagamentos informados no quadro "Relação de pagamentos e Doações Efetuados" das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 a 2004, correspondentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, bem como comprovar as deduções de dependentes pleiteadas nas referidas declarações.

Desse modo, após análise da documentação apresentada, foram glosadas pela fiscalização, as deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, com a especificação dos fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício conforme Relatório Fiscal de fls. 14/21 e Descrição dos Fatos e Enquadramento legal de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

05/07, sendo aplicada a multa qualificada de 150% em razão da inserção de documentos que se revelaram inidôneos.

Foi, também, apurada DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO, conforme o Relatório Fiscal de fls. 14/21 e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05/07. E, finalmente, foi glosada a importância de R\$ 9.300,00, relativa à dedução indevida da base de cálculo, do ano-calendário de 2003, com despesas de Previdência Privada, conforme o mencionado Relatório Fiscal.

Intimada da exigência em 20/09/2005 (fls. 130), a interessada apresentou em 20/10/2005, impugnação de fls. 133 a 160. As suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 192/193):

- 1 - preliminarmente, quanto ao período de 1999, já transcorreu a decadência, sendo de rigor a extinção do crédito de conformidade com o art. 156, V, do Código Tributário Nacional;
- 2 - sem delongas, se o ano-calendário é de 1999, caberia ao Poder Público fazer o lançamento até 31 de dezembro de 2004 e o auto de infração é do ano de 2005, restando, portanto, consumada a decadência;
- 3 - no tocante à dedução com despesas médicas e odontológicas, está apresentando os comprovantes que demonstram, claramente, os dispêndios efetuados, tudo em conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 80;
- 4 - somente caberia a exigência de cheque para comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR;
- 5 - o auto de infração impugnado, portanto, encontra fundamento tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, desconsidera os recibos de despesas médicas apresentados, em afronta ao entendimento esposado por ilustres juristas, que cita, e a jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes;
- 6 - milita em seu favor o princípio da boa-fé, pois não pode a autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do art. 80 do RIR,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário, como aliás tem decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes;

7- não houve nenhuma prova por parte do Fisco no sentido de que os profissionais que prestaram serviços para o impugnante foram devidamente fiscalizados;

8 - a publicação acerca da inidoneidade dos recibos de Ezer José Abuchaim somente ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2004, podendo-se daí aferir que quando da prestação dos serviços inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do contribuinte;

9 - houve manifesto desrespeito ao princípio da publicidade, sendo impossível creditar o auto de infração à Declaração de Inidoneidade do recibos emitidos, com efeitos retroativos, evidenciando a impossibilidade da impugnante tomar ciência, à época do tratamento médico e odontológico, de que os recibos emitidos seriam inidôneos;

10 - com relação à alegação de que os recibos emitidos pelas sociedades Clínica Alves Ferreira e Barbieri S/C Ltda., Clínica Alves Ferreira S/C Ltda. Densimetria Óssea S/C Ltda. são imprestáveis para a comprovação dos serviços prestados, é preciso destacar que a Lei nº 5.474/68 não exige que as sociedades civis emitam notas fiscais, bastando que emitam as competentes faturas, comprovando a prestação de serviços;

11 - o agente fiscal, ademais, não procedeu à devida diligência nas sociedades prestadoras de serviço, onde poderia aferir, com facilidade, se os valores estavam devidamente contabilizados;

12 - ao contrário do entendimento estampado no demonstrativo de infração, resta perfeitamente possível a dedução das despesas efetuadas com instrução, posto que documentalmente demonstradas;

13 - no caso vertente, uma vez efetuados os pagamentos por /parte do impugnante, resta comprovado que os valores mencionados no auto de infração devem ser considerados como dedutíveis, sob pena de infringência do conceito de renda;

14 - o caráter estritamente remuneratório da Taxa Selic não permite sua utilização para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios, sendo que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

15 - o valor da multa de até 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente porque o impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas, sendo forçoso o seu cancelamento, devendo ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei No 9.430/96.

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 5ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 14.244, de 1.02.2006, considerou o lançamento procedente, nos termos do seguinte acórdão:

Ementa: DECADÊNCIA. NATUREZA DO LANÇAMENTO.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme o disposto no art. 173, I do CTN.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. No caso de impossibilidade de comprovação do pagamento, o conjunto probatório deve estar formado por declaração do profissional acompanhada de outros elementos, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras.

DA BOA-FÉ

Não acolhida a alegação de boa-fé, posto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva e independe da intenção do agente ou responsável (Art.136 do CTN).

DESPESAS COM INSTRUÇÃO-DEDUÇÃO

Mantida a glosa da dedução com despesas de instrução própria da contribuinte, por falta de comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI

Considera-se não impugnada, portanto, não litigiosa a parte do lançamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

não expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o respectivo crédito tributário apurado.

TAXA SELIC

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da C.F. e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Lançamento Procedente.

No que toca particularmente as despesas médicas, a decisão da autoridade recorrida, indica que:

a) No caso em tela, a contribuinte foi autuada por ter deduzido, despesas médicas, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2003, determinadas importâncias (fls. 14/19) relativas a supostos tratamentos realizados junto aos profissionais Ângela Maria Frigieri, Ezer José Buchaim, Marina Moura, Ernesto Gomes Esteves Júnior, Regina Cláudia Gomes, Rosana Margarete Felipe e Maria Paula Robles Angelini Cunha, além da Clínica Alves Ferreira e Barbieri S/C Ltda., Clínica Alves Ferreira S/C Ltda e Densiometria Óssea S/C Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

b) Ocorre que, em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal de Araraquara/SP, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição, o que resultou na emissão da Súmula de Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo administrativo No 13851.000119/2004-45 e conforme o respectivo Ato Declaratório publicado no Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2004, contra o profissional Ezer José Abuchain, concluindo pela inidoneidade para os efeitos tributários, de todos os recibos de pagamento emitidos em nome ou pelo indigitado profissional, no período de 01/01/1997 a 31/12/2002, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários (fls. 17);

c) Em relação ao profissional Ezer José Abuchain, CPF 862.233.568-20, os recibos não podem ser aceitos, em razão da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, havendo, portanto, que se manter a glosa das deduções pleiteadas, com a conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.

d) No tocante às despesas relativas aos supostos tratamentos efetuados com as profissionais Rosana Margarete Felipe, CPF 084.750.298-84, Marina de Moura, CPF 250.081.998-11, Regina Cláudia Gomes, CPF 145.575.058-13 e Maria Paula Robles Angelini Cunha, CPF 630.193.966-20, nos anos-calendário 2000 e 2001, além da contribuinte não ter comprovado os referidos pagamentos, por intermédio de cópias de cheques, saques bancários (coincidentes em datas e valores), etc., existe a declaração dos próprios profissionais no sentido de que não prestaram os serviços correspondentes (fls. 24 a 28), o que leva necessariamente à conclusão de que se tratam de recibos frios, utilizados pela interessada com o fito de aumentar dolosamente seu imposto a restituir, com a conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.

e) No concernente às despesas médicas pleiteadas nos anos-calendário 2001 e 2003 com os prestadores de serviços Clínica Alves Ferreira e Barbieri SIC Ltda., CNPJ 04.541.13010001-92, Clínica Alves Ferreira CIS Ltda., CNPJ 03.378.751/0001-34 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

Densiometria Óssea SIC Ltda., CNPJ 00.642.356/0001-29, o contribuinte além de não apresentar os documentos hábeis para comprovar os serviços prestados, quais sejam as nota fiscais emitidas pelas citadas pessoas jurídicas, não carrou aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios, tanto dos pagamentos efetuados como da efetividade dos eventuais serviços médicos prestados para si ou seus dependentes.

Intimada dessa decisão em 06.04.2006, por AR (fls. 294), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 03.05.2006 (fls. 216/243), aduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Assim, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

No que toca a preliminar, a recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1999.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 232) apenas no dia 29/09/2005, entendo que nessa data já haveria decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Entretanto caso seja mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Nessas circunstâncias o lançamento referente ao ano calendário de 1999 não teria decaído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente a melhor juízo, só caberá considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente, caso seja comprovado que não cabe a multa qualificada. Nesse sentido a decisão neste ponto cabe a posterior apreciação do mérito.

DO MÉRITO

Das Despesas Médicas

No mérito a interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

A questão das despesas médicas já foi detalhadamente enfrentado pela autoridade recorrida, conforme descrito no relatório. No que toca ao decisão da autoridade recorrida não há que se propor qualquer reparo, conforme veremos a seguir.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários do pagamentos das despesas médica não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para a contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, assim,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

No fato concreto, a simples apresentação de recibos e das declarações dos profissionais, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Da Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Previdência.

No que toca a dedução indevida das despesas de instrução, a argumentação apresentada pela autoridade recorrida não merece qualquer reparo, portanto aqui se reproduz para apreciação:

“Com efeito, a glosa no montante de R\$ 3.698,00, refere-se aos valores lançados pela contribuinte, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003 (R\$ 1.700,00 e R\$ 1.998,00, respectivamente), a título de despesas com instrução própria, originados dos pagamentos que teriam sido efetuados à Universidade Estadual Paulista, CNPJ 48.031.919-00 (R\$ 2.000,00) e à Fundunesp, CNPJ 57.394.652/0001-75 (R\$ 2.450,00).

Ocorre que, em nenhum momento faz prova que tais desembolsos referem-se ao pagamento de despesas com instrução da própria impugnante, além de não esclarecer qual o tipo de curso freqüentado, informação essa imprescindível para se saber se foram atendidas as condições estabelecidas para fruição do benefício legal.”

No que tange à glosa parcial da dedução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada/FAPI, no importe de R\$ 9.330,00, a contribuinte, na impugnação, não contesta o mérito de tal exação.

Da Multa Qualificada

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, cuja prestação de serviços efetivamente tivesse ocorrido, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos por empresa que não prestara os serviços. Sendo inconcebível o argumento de que o fisco deveria comprovar que os recibos são inidôneos. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001285/2005-40
Acórdão nº. : 104-22.775

Dos Juros Inconstitucionais

No que toca a juros mantenho a posição consolidada no Conselho por meio de súmula tal como se depreende a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

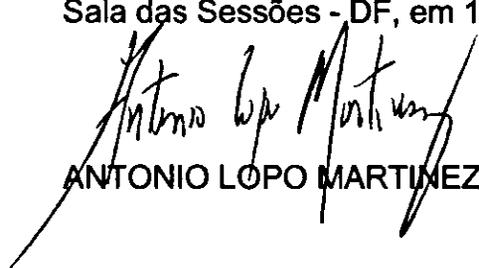
Da Inconstitucionalidade da Multa por sua natureza confiscatória

No referente a suposta inconstitucionalidade da multa no percentual de 75%, estabelecido por lei, bem como o seu caráter confiscatório, acompanha a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto, e tendo em vista que a qualificação da multa para o ano de 1999 foi mantida, REJEITO preliminar de decadência, e no mérito voto no sentido de NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ

